

Memorial Descritivo - Processo nº ATH0143/24

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ATH0143/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de higienização hospitalar, com disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes, domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas interna e externa do Centro Hospitalar Municipal de Santo André – CHMSA e Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein, do Município de Santo André/SP, para o período de 12 meses, nas características descritas em memorial.

As empresas CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A e VERSATPREST – SERVIÇOS DE MAÕ DE OBRA EIRELI, ambas qualificadas no bojo das Impugnações em apreço, requerem, a retificação dos itens impugnados do Memorial Descritivo, por serem manifestadamente ilegais.

Este é o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

As Impugnações foram recebidas e protocoladas na data de 26 de agosto de 2024, assim, sendo tempestivas, devendo ser admitidas, pois apresentada dentro do prazo estipulado pela Cláusula 9, item 9.1 do Memorial de Coleta de Preços – Processo nº ATH0143/24 e Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Resta prejudicada a análise das impugnações em comento, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida no processo nº 00018047.987.24-9, representação visando exame prévio do edital de coleta de preços ATH0143/24, a qual determinou a sustação do procedimento até que se profira decisão final sobre o caso.

Santo André, 28 de agosto de 2024.



Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129

DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC

CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado registrada no CNPJ/ME sob o nº 33.143.327/0001-71, com sede na Av. Corifeu de Azevedo Marques, nº 583, Butantã, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu representante que esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, e do item 9 do Edital do **MEMORIAL DESCRITIVO DE COLETA DE PREÇOS referente ao processo ATH0143/2023**, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** para apuração de possíveis irregularidades, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório conduzido pela FUNDAÇÃO DO ABC, por meio de sua unidade de apoio administrativo localizada no Município de Santo André, para atendimento dos serviços que lhe foram outorgados por meio do Contrato de Gestão firmado com a Prefeitura de Santo André, em especial o serviço de higienização hospitalar, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos para as áreas internas e externas do Centro Hospitalar Municipal de Santo André e do Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein.

O edital foi publicado 21/08/2024, com data de abertura do certame para o dia 28/08/2024.

Pretendendo participar do certame, a empresa representante obteve o edital e promoveu-lhe a análise, identificando pontos que contrariam não apenas os princípios regentes da Administração Pública, princípios estes que devem ser observados por todos os responsáveis pelo manejo de recursos públicos, mas também as normas contidas no próprio regulamento de compras da entidade, razão pela qual devem ser analisadas por esta Fundação, promovendo-lhe os devidos ajustes.

II – DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO

**II.1 – DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
– SERVIÇO DE LIMPEZA HOSPITALAR QUE NÃO COMPORTA
TAL EXIGÊNCIA- RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

A utilização de recursos públicos - seja diretamente pelos órgãos que compõem a Administração Pública direta ou indireta, seja por meio das entidades do terceiro setor que firmam com o Poder Público os contratos de gestão para auxílio e complementação dos serviços públicos - deve ser guiada por uma gama de princípios, dentre eles, o princípio da eficiência.

No contexto das contratações públicas, o princípio da eficiência adquire especial importância. Como consequência desse princípio, torna-se imperativo que as exigências para participação em licitações sejam restritas àquelas indispensáveis para a adequada execução dos serviços, evitando-se condições que possam gerar um fechamento desnecessário do mercado concorrencial.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, tratando especificamente do tema das contratações envolvendo os recursos públicos, assim diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n.)

No ponto destacado, evidencia-se que as exigências devem se limitar ao quanto seja indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, afastando, portanto, aquelas que sejam impertinentes ao objeto.

No mesmo sentido, o Regulamento de Compras da Fundação do ABC, em seu art. 9º, §2º, assim dispõe:

Art. 9º Os procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços cumprirão, minimamente, as etapas a seguir especificadas:

§ 2º É vedado o direcionamento da contratação **por meio da imposição de condições que não sejam relevantes para o objeto contratado e que possam privilegiar determinado prestador de serviços.**

Em que pese as normas acima colacionadas, verifica-se que a Fundação do ABC, ao redigir seu instrumento convocatório, fez incluir como exigência de qualificação técnica dos interessados na contratação a apresentação de **Alvará da Vigilância Sanitária, alvará esse que não é exigido para as atividades de limpeza hospitalar.**

Cumprе ressaltar, inicialmente, que não resta dúvidas com relação ao objeto do certame, sendo ele expрesso no item “DEFINIÇÕES E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS” da seguinte maneira:

Prestação de Serviços Contínuos de **Higienização Hospitalar**, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas interna e externa do Centro Hospitalar do Municipal de Santo André – CHMSA do Município de Santo André e Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein – HMMJSS relacionadas no item III deste Termo, que atendam os requisitos básicos das legislações vigentes em conformidade com o MUNUAL DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES (ANVISA)

Ressalta-se, igualmente, que o fato de constar menção ao “manual de limpeza e desinfecção de superfícies” da ANVISA não implica na obrigatoriedade que as empresas possuam o alvará emitido pelos órgãos de vigilância sanitária.

O Alvará de Vigilância Sanitária é um documento emitido pelas autoridades de saúde pública que autoriza o funcionamento de estabelecimentos e atividades que possam impactar a saúde da população. Ele serve como uma comprovação de que o local ou a atividade foi inspecionado e está em conformidade com as normas sanitárias vigentes, garantindo que as condições de higiene, segurança e saúde são adequadas para o tipo de atividade exercida.

Este alvará é necessário para uma ampla gama de estabelecimentos, como restaurantes, farmácias, hospitais, clínicas, indústrias de alimentos, salões de beleza, e qualquer outro negócio que manipule alimentos, produtos de saúde, ou que tenha algum impacto direto na saúde pública. A obtenção do Alvará de Vigilância Sanitária é fundamental para assegurar que o estabelecimento está apto a operar de forma segura, protegendo tanto os consumidores quanto os trabalhadores.

Nesse contexto, **a obrigatoriedade de obtenção do Alvará de Vigilância Sanitária aplica-se exclusivamente às atividades expressamente previstas em regulamentos**

específicos, que definem quais tipos de estabelecimentos e atividades necessitam desse documento para operar legalmente. Isso significa que a Administração Pública não pode exigir o Alvará para atividades que não estejam claramente descritas nesses regulamentos, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Assim, qualquer exigência além dessas previsões legais configuraria uma arbitrariedade administrativa e seria passível de contestação por violar o princípio da legalidade, que garante que a Administração Pública só pode agir dentro dos limites estritamente estabelecidos pela legislação.

No entanto, em seu item 20.5, do Anexo I, que trata da qualificação técnica dos licitantes, assim dispõe:

20.5. Alvará da Vigilância Sanitária competente (Município ou Estado) da sede da licitante.

Ocorre que o serviço de limpeza técnica hospitalar não está incluído no rol de atividades que exigem alvará, o que configura uma clara violação ao princípio da eficiência, ao reduzir a competitividade entre as empresas interessadas na contratação.

Além disso, essa exigência contraria o princípio da legalidade, ao demandar das empresas a obtenção de uma documentação que não é legalmente exigida para o exercício de suas atividades.

Essa imposição injustificada não apenas cria barreiras desnecessárias à concorrência, mas também fere o direito das empresas de atuarem dentro dos parâmetros legais estabelecidos, devendo tal defeito ser corrigido por essa Fundação.

II.2 – DA INDEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL AO REAJUSTE DE PREÇOS

Outro ponto do instrumento convocatório que exige correção diz respeito à indicação do índice aplicável ao reajuste de preços. O item 16 do corpo do Edital assim expõe a fórmula a ser aplicada em eventual reajuste dos preços:

16- DO REAJUSTE DOS PREÇOS

16.1. Havendo prorrogação do presente contrato de prestação de serviços, após ocorrido 12 (doze) meses, poderá haver reajuste de preços, da seguinte forma:

7.2. A presente Coleta de Preços é do tipo “menor preço global”, que serão julgados de acordo com os seguintes critérios:

- I. Adequação das propostas a especificação do produto/serviço a ser adquirido;
- II. Qualidade;
- III. Menor preço;
- IV. Prazo de fornecimento;
- V. Condições de pagamento e maior retorno econômico;
- VI. Outros critérios previstos no Regulamento de Compras.

Vê-se que, muito embora o item inicie dizendo que o julgamento será feito por um critério aparentemente objetivo (menor preço global), os itens subsequentes abrem margem para uma série de parâmetros que abrem margem para análise subjetiva das propostas, que não possuem balizas claras de análise ao longo de todo o instrumento convocatório.

Nesse sentido, o critério “**Adequação das propostas à especificação do produto/serviço a ser adquirido**”, embora necessário, abre espaço para interpretações subjetivas, pois a “adequação” pode variar dependendo da interpretação de quem avalia, especialmente se as especificações não forem suficientemente detalhadas ou precisas.

Da mesma forma, a avaliação da “**Qualidade**” é intrinsecamente subjetiva, pois depende de julgamentos sobre aspectos que podem ser percebidos de maneiras diferentes pelos avaliadores. Sem critérios claros e mensuráveis para definir a qualidade, este critério se torna vulnerável a interpretações pessoais e inconsistentes.

“**Prazo de fornecimento**” é um critério que não possui qualquer parâmetro no edital para sua aferição.

O critério de “**maior retorno econômico**” é complexo e aberto a diferentes interpretações. Não é um critério objetivo, pois depende da análise subjetiva de como diferentes condições de pagamento podem impactar o retorno financeiro para a entidade contratante.

Por fim, a inclusão de “**outros critérios previstos no Regulamento de Compras**” sem especificá-los previamente amplia a margem de subjetividade, já que o regulamento pode conter disposições que não são aplicáveis de maneira clara e uniforme a todas as propostas, permitindo interpretações diversas e pouco transparentes.

Em suma, a falta de parâmetros claros, mensuráveis e padronizados para avaliar os critérios mencionados acima abre espaço para julgamentos subjetivos, que podem variar conforme a

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo instrumento particular de credenciamento, CALI AMBIENTAL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Corifeu de Azevedo Marques, 583 – superior – Butantã - SP – CEP 05581-902, inscrita no CNPJ sob nº 33.143.327/0001-71, representada neste ato na forma de diretor administrativo a Sra. SIOMA FAUTAUZZI BIANCHINI, RG nº 2.155.038-4 SSPSP, inscrito no CPF sob nº 896.377.478-34 vem, através dos poderes outorgados, por intermédio deste instrumento particular de procuração, nomeia como seus bastantes procuradores os Srs. PAULO JOSÉ FERNANDES FERREIRA – RG nº 8.562.073-7 – SSP/SP – CPF nº 433.965.007-25; OSMAR DE SOUZA BARRETO – RG nº 11.197.438 – SSP/SO – CPF nº 007.237.108-05; WILLIANS ICASSA – RG nº 5.139.243 – SSP/SP – CPF nº 607.504.488-49; CRISTIANO TADEU DE ARAUJO – RG nº 20.499.490-1 – SSP/SP – CPF nº 106.404.918-47; JOSÉ DE JESUS GONÇALVES, RG – nº 38.850.259-9 – SSP/SP, CPF – nº 649.889.618-34 e a Sra. NATALIA MENEZES COSTA DE ALVARENGA – RG nº 36.622.750-6 E CPF nº 224.188.938-55, aos quais confere poderes especiais para separadamente e independentemente da ordem de nomeação, dispo de todos os poderes de representação juntos aos Órgãos Públicos, Privados e Instituições Públicas e Privadas; em licitações públicas, pregões presenciais, concorrências, assinar índices de balanço; podendo, retirar editais, assinar propostas, assinar declarações e documentos em geral, atas, firmar compromissos, formular ofertas e lances de preços, propor e desistir de recursos, enfim, praticar todos os atos pertinentes às licitações, e os que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. A vigência deste mandato é de 03 (três) anos da data de sua emissão.

São Paulo, 12 de Julho de 2024.

25º
Michelle Amaral

Sioma F. Bianchini
Sioma Fautauzzi Bianchini - diretora

Cali Ambiental Limpeza e Conservação S/A
CNPJ: 33.143.327/0001-71



DUCEP



JUCESP PROTOCOLO
0.782.593/22-7

CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONS



CNPJ Nº 33.143.327/0001-71

NIRE: 35.300.533.674

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E
EXTRADORDINÁRIA
REALIZADA EM

Ao 20 (vinte) dias do mês de junho de 2022, às dez horas, na sede social à Av. Corifeu de Azevedo Marques, 583, loja superior, Bairro do Butantã, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, reuniram-se, em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária os acionistas da CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SA. representantes da totalidade do capital social, conforme se verifica pelas assinaturas em livro próprio. Assumiu a presidência da mesa a Sra. Sioma Fantauzzi Bianchini, que convidou a mim Sr. José de Jesus Gonçalves, para secretariar os trabalhos. Assim constituída a mesa, e verificando estar presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, o Sr. Presidente declarou instalada a Assembleia nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.404/76. Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente informou que a presente **Assembleia fora convocada para: 1) Examinar Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais peças das Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2021 e destinação do resultado do exercício; e 2) Eleger os membros da Diretoria, com mandato até a realização da Assembleia Geral, em 2023. A seguir, a Assembleia deliberou, por unanimidade de votos, as matérias na ordem do dia: 1) Aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais peças das Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2021, assim como a não distribuição de lucros e mantê-lo como uma reserva para investimentos no importe acumulado de R\$ 19.991,03. Dispensada as publicações oficiais, nos termos do Art. 2º da Lei 13.818, de 14/04/2019; 2) Foram eleitos, nos termos dos artigos 7º e 10º do Estatuto Social, para compor a Diretoria da Sociedade, com mandato até a Assembleia Geral, a realizar-se em 2023, os seguintes: Diretores – JOSÉ DE JESUS GONÇALVES brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Itambé, n.º 315, Apto 11-A, portador da cédula de identidade RG n.º 38.850.259-9-SSP-SP e inscrito no CPF/MF n.º**



9 H
João Victor Colferai B. Campos
Escrivente Autorizado

ILUSTRÍSSIMA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DO ABC

PROCESSO ATH0143/2023

VERSSATPREST – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.444.091/0001-69, com endereço na Rua Azevedo Soares, 294, Vila Gomes Cardim, São Paulo, SP, CEP: 03322-000, com fundamento nos artigos 33 e 55 do Regulamento de Compras da Fundação do ABC, no artigo 26 do Regulamento de Compras e Contratações de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC, no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, ainda, no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao **MEMORIAL DESCRITIVO DE COLETA DE PREÇOS ATH0143/2023** da **FUNDAÇÃO DO ABC** que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de higienização hospitalar, com disponibilização de mão de obra, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos para as áreas interna e externa do Centro Hospitalar do Município de Santo André (CHMSA) e Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein (HMMJSS), tendo em vista que a Sessão Pública de 28/08/2024 não reúne condições de legalidade que autorizem o seu prosseguimento.

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 33 do Regulamento de Compras da Fundação do ABC, com o artigo 26 do Regulamento de Compras e Contratações de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC e, também, com a Cláusula 9.1 do Memorial Descritivo ATH143/2023, o prazo para impugnar o ato convocatório encerra-se no segundo dia útil anterior da data final fixada para o recebimento das propostas:

“Art. 33. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos Atos de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida”.
(Regulamento de Compras da Fundação do ABC)

“Artigo 26. As empresas participantes poderão impugnar os termos dos Atos de Convocação até 2 (dois) dias antes da entrega dos envelopes, remetendo suas razões à Presidência da FUABC ou à Diretoria Geral das Unidades Mantidas”.
(Regulamento de Compras e Contratações de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC)

“9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos Atos Convocatórios, desde que formalmente e protocoladas, junto ao Departamento de Compras da Fundação do ABC, em até 2 (dois) dias úteis anteriores a data final fixada para recebimento das propostas, das 09:00 às 16:00 horas de segunda a sexta-feira”. **(Memorial Descritivo ATH143/2023)**

No caso, a Cláusula 1.3 do Memorial Descritivo ATH143/2023 estabeleceu que os envelopes contendo as ofertas serão recebidos até **28/08/2023**, às 16h00min:

“1.3. Os envelopes (Envelope no 1 – Proposta e Envelope no 2 – Documentação) deverão ser entregues na sede da Fundação do ABC – Unidade de Apoio Administrativo– na Avenida Lauro Gomes, 2.000 – Vila Sacadura Cabral - Santo André – SP – CEP 09060-870, no Setor de Compras, até o dia 28/08/2024, das 08hs às 16hs, em conformidade com as disposições a seguir”.

Neste contexto, o termo final para impugnar o edital é **26/08/2024**, de modo que o presente expediente é tempestivo, sendo de rigor o seu recebimento e processamento à autoridade competente para os fins de direito.

2. IRREGULARIDADE DO MEMORIAL DESCRITIVO

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como requisito de habilitação no quesito qualificação técnica, o ato convocatório exige comprovação de disponibilidade de profissional de nível superior (Técnico, Bacharel ou Engenheiro Químico), detentor de certificado de registro ou inscrição junto ao CRQ – Conselho Regional de Química:

“4.18. Comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior (Técnico, Bacharel ou Engenheiro Químico) detentor de certificado de registro ou inscrição junto ao CRQ – Conselho Regional de Química na respectiva jurisdição onde serão executadas as atividades relativas ao objeto licitado, conforme § 4º do artigo 4º e inciso I e II do artigo 11 da Resolução Normativa nº 287 de 22 de novembro de 2019 CFQ”.

Entretanto, o edital é omissivo quanto a inscrição da empresa no CRQ – Conselho Regional de Química, o que viola o artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 (abaixo em

destaque), a qual a Fundação do ABC se submete por força do artigo 55 do Regulamento de Compras e artigo 1º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

“**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”.

Conforme esclareceu o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo: “o registro de pessoas jurídicas (matriz e filiais) é obrigatório no CRQ-IV/SP em razão da atividade básica do estabelecimento ou pelos serviços prestados a terceiros, conforme estabelecem os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, e a Lei nº 6.839, de 30/10/1980”.

No edital ora sob análise, há a necessidade de manipulação de produtos saneantes domissanitários, o que, nos ditames da legislação vigente, impõe a inscrição das empresas do ramo no CRQ.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já enfrentou o tema, consolidando o entendimento de que o registro deve ser exigido quando a atividade licitada possua entidade de classe que a regule e fiscalize, vide precedente do processo TC nº 19386/989/23, em destaque:

“É pacífica a jurisprudência, assentada no artigo 30, I, da Lei n 8.666/93 (atual art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021), quanto à possibilidade de se solicitar registro em conselhos de classe, seja por meio da empresa, da averbação de atestados, ou até do responsável técnico, quando a atividade licitada possua entidade de classe que

a regulamente e fiscalize. Tal entendimento decorre, inicialmente, da interpretação da Lei Federal no 6.839, de 30 de outubro de 1980, disciplinadora do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que, já em seu artigo 1º, dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (TC-019386.989.23, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

Logo, o silêncio do edital compromete o atendimento aos princípios da legalidade e da isonomia na fase de seleção das propostas, bem como dos princípios da eficiência, do interesse público e da segurança jurídica na etapa posterior, de execução contratual, haja vista que a disposição editalícia permite a participação de empresas em condição de irregularidade perante o CRQ.

Em sendo assim, deve o edital ser corrigido.

b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Também como requisito de habilitação no quesito qualificação técnica, o edital exige a apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por Órgão Governamental ou empresa privada, como se vê abaixo:

“4.11. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, quantidades, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço

prestado, compatível com o objeto deste Memorial; executados por no mínimo 12 (doze) meses”.

Contudo, o ato convocatório deixa de exigir o registro do atestado na entidade profissional competente, em descumprimento a Súmula nº 24 do TCE/SP:

“**SÚMULA Nº 24:** Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

Como é de conhecimento da Fundação do ABC, o registro do atestado na entidade profissional confere-lhe veracidade e validade, comprovando que a empresa licitante de fato executou os serviços indicados no documento nos aspectos quantitativos e qualitativos. Sem esse registro, inexistente garantia, seja jurídica, seja técnica, de que as atividades foram prestadas a contento e recebidas pelo Órgão ou Empresa, correndo-se o risco de se contratar uma pessoa jurídica inexperiente e inidônea, em prejuízo ao interesse público e ao erário.

Ao apreciar Impugnação ao Memorial Descritivo de Coleta de Preços no Processo nº 68/2020, a Fundação do ABC decidiu que a ausência de verificação da capacidade técnica das participantes confere insegurança institucional com substancial risco de contaminação hospitalar:

“Insurge à impugnante que, o Memorial Descritivo não previu regramento relativo à qualificação técnica necessária ao atendimento de requisitos previstos em lei especial. Analisando os apontamentos da empresa, importante destacarmos que, trata-se à prestação de serviços de limpeza em unidade ambulatorial com procedimentos de pequenas cirurgias. Nesse passo, não na como desvincular a presente contratação de empresa especializada, vistas o objeto da prestação de serviços que se pretende contratar. Assim, sob à ótica do serviço especializado, podemos infirmar que, não se vislumbra à contratação dos serviços que se pretende de empresa que não tenha expertise nesse ramo de atividade, qual seja, limpeza hospitalar. Logo, temos que, à comprovação da empresa especializada por meio de atestado de capacidade técnica é matéria que se impõe à escolha adequada do prestador de serviços, eis que, se assim não fosse, traria insegurança institucional com risco substancial de contaminação hospitalar. Nesse aspecto, assiste razão à empresa impugnante na necessidade de que a proponente participante comprovar por meio de atestado técnico à prestação de serviço em consonância com o objeto dessa contratação.”

Portanto, de rigor a reforma do edital.

c) ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Na Cláusula 20.5, também como requisito de qualificação técnica, o edital impõe a apresentação de Alvará da Vigilância Sanitária do Município ou Estado da sede da empresa licitante:

“20.5. Alvará da Vigilância Sanitária competente (Município ou Estado) da sede da licitante.”

Ocorre que a atividade de limpeza objeto do Memorial Descritivo de Coleta de Preços ATH0143/2023 não se submete ao controle da Vigilância Sanitária, de forma que a regra ora em apreço restringe indevidamente a competitividade, colocando em risco a igualdade entre as licitantes, bem como o julgamento objetivo em virtude do desvio de finalidade do documento.

Afinal, o Alvará da Vigilância Sanitária é relacionado a atividades que envolvem riscos à saúde pública, à exemplo da manipulação de alimentos, de produtos químicos de alta periculosidade e do controle de pragas.

Na Impugnação ao Memorial Descritivo de Coleta de Preços no Processo nº 68/2020, voltado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de higiene e limpeza predial para a Fundação do ABC, no Ambulatório Médico de Especialidades, foi julgada **improcedente** a crítica quanto a ausência de exigência do alvará, justamente porque esse Órgão entendeu que **o pedido seria indevido**.

Nesta ocasião, a Fundação do ABC afirmou expressamente que uma Cláusula semelhante a 20.5 seria **ilegal**.

Vejamos o voto:

“DA LICEÇA ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COM PRODUTOS QUÍMICOS. **Alega à impugnante que, é condição essencial à apresentação de alvará para realização de atividades com produtos químicos**. Inicialmente, é de rigor assentarmos que, aludida determinação emanada do Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas (DECADE) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, consigna, explicitamente, as atividades com produtos químicos controlados para fins comercial, **não sendo o caso dos autos, eis que se trata de contratação**

de empresa para limpeza hospitalar. Como explanado oportunamente, o objeto do certame não está adstrito à certificação de que trata a Polícia Federal. Ainda assim, com vistas a não margear interpretações ou ilações infundadas, passaremos a discorrer à inoportunidade da solicitação do referido documento, vejamos: Como exaustivamente debatido nessas razões, a contratação em apreço segue regimento próprio, que a critério dessa, prevê, após análise técnica, quais documentos de habilitação se fazem necessário ao atendimento do objeto a que se presta, as normas constitucionais e infraconstitucionais e, à amplitude de concorrência entre os interessados. Posto isto, mister se faz consignar que, o exercício da função administrativa deve obrigatoriamente respeitar a vontade de lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei" Não obstante a norma interna da instituição, quando da análise da lei de licitações, essa determinou de forma taxativa quais documentos seriam exigidos para habilitação nas licitações públicas, conforme dispõe o artigo 27 da referida lei. **Ao analisar o mencionado artigo, não há nenhuma menção quanto à exigência de licença de funcionamento.** Há quem defenda que, o artigo 28 da Lei 8666/93 autoriza a exigência ao relacionar (.) "autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir" Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra, não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir, diz respeito somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no país. De forma objetiva, simplória e didática: A pessoa física que queira participar da licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade; Empresas individuais através do registro comercial; As sociedades comerciais através de estatuto ou contrato social, e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de

seus administradores; Sociedade civis mediante ato constitutivo acompanhada da prova da diretoria em exercício e; Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando à atividade assim exigir. **Assim, inexistente relação entre o artigo 28, V com o alvará de funcionamento.** Destarte, o alvará de funcionamento somente autoriza localização e funcionamento, independente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizado o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar, Marçal Justen Filho pondera que; "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. 'Na prática, **à exigência do alvará de localização e/ou funcionamento (ou licença de funcionamento), muitas vezes, se presta à limitar os participantes de uma licitação, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento definido.** A saber: (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos) DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata

de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: 1) **julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação;** b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; II) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG - DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos) (..) **Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência (Processo nº 877079 - Primeira Câmara - Relator: Conselheiro José Alves Viana - Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos) Reforçando ao exposto, o



ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona: "(.) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal." (...) Destarte, à súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de que trata especificamente sobre à apresentação da licença de funcionamento tenha sido CANCELADA, contudo, pedimos vênia para transcrição da súmula 15, que, à nosso critério, entendamos relacionar-se com à discussão em tela, ainda que não se trate de licitação, vejamos: **“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”** Sendo assim, exigir à licença de funcionamento como condição de habilitação implica à imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo destes autos”.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO¹: **“A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322.



Nestes termos, fica evidente que a o edital comporta correção.

d) ROL NOMINAL

Por fim, o instrumento convocatório prevê que, para o caso de a empresa não possuir imóveis em seu CNPJ para a emissão de certidão imobiliária, a mesma deve comprovar sua capacidade econômico-financeira e jurídica por meio de certidão de rol nominal:

“4.6.3.1. Caso a empresa não possua imóveis em seu CNPJ para emissão da certidão imobiliária, esta deve ser comprovada através de certidão de Rol Nominal.”

A certidão de rol nominal, no entanto, se trata de um excesso de formalismo capaz de obstar a ampla participação de empresas do ramo do objeto licitado, sem justificativa plausível para tanto, na medida em que o aludido documento é irrelevante para comprovar a capacidade da empresa em executar o objeto, bem como demora mais de 30 dias para ser emitido.

O TCE/SP, ao examinar Exame Prévio de Edital no âmbito do TC nº 34938/989/10, julgou procedente a crítica quando exigência de certidão de rol nominal, determinando sua exclusão do texto editalício:

“CONSTANTES DOS AUTOS, DOS VÁRIOS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS RESTARAM JUSTIFICADOS SUFICIENTEMENTE, AQUELE DIRIGIDO AO OBJETO, ASSIM COMO AOS SUBITENS: No 1.1 COMBINADO COM O 7.1.3, ALÍNEA “A” E O 3.13.1 DO ANEXO I; OS NºS 4.7 E 4.7.1; E, O No 6.1, ALÍNEA “A”, VALENDO, AINDA, ANOTAR, QUE OS SUBITENS 10.16.1 E 15.1 NÃO SE MOSTRAM PASSIVEIS DE ANÁLISE EM SEDE DE EXAME PRÉVIO DE EDITAL. POR SUA VEZ, COMO A



REPRESENTANTE ACEITOU ALTERAR, COMO NOTICIOU, PROCEDEM AS CRITICAS DIRIGIDAS AOS SUBITENS 1.4; 6.1, ALÍNEA "I"; 7.1.3, ALÍNEA "B"; 7.1.4, ALÍNEA "C"; 7.3; 6.1 DO ANEXO I; E, 7.1.2, ALÍNEA "D". **MAS, ALÉM DISSO, TAMBÉM MERECE PROCEDÊNCIA, COMO SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADO NOS PARECERES ELABORADOS PELA SDG, O SEGUINTE:** 1) SUBITEM 3.1, "A", AO EXIGIR PERTINÊNCIA DE ATIVIDADE, NÃO DIFERENCIANDO OS LOTES, O QUE É RESTRITIVO; 2) O SUBITEM 4.1, "A", AO AUTORIZAR CREDENCIAMENTO TÃO SOMENTE A SOCIEDADES EMPRESARIAIS RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO PARA OUTRAS SOCIEDADES, SENDO TAL PREVISÃO INCOMPATÍVEL COM O SUBITEM 7.1.1, ALÍNEA "B"; **3) O SUBITEM 7.1.2, "E" COMBINADO COM O SUBITEM 8.2, AO EXIGIR APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ROL NOMINAL OU DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM CASO DO LICITANTE NÃO POSSUIR IMÓVEL OU SER ISENTO DE TRIBUTAÇÃO NO** MUNICÍPIO, EXTRAPOLANDO A RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS ARTIGOS 28 A 31 DA LEI FEDERAL No 8.666/93; E, 4) RECOMENDAÇÃO PARA FAZER CONSTAR DO EDITAL O VALOR TOTAL ESTIMADO DA CCONTRATAÇÃO. NESSAS CONDIÇÕES, CONSIDERO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS DO TC No 34938/026/10". (TC nº 34938/989/10, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Com isso, conclui-se que o edital deve ser suspenso para que a Fundação do ABC corrija os pontos impugnados, pois dispostos ilegalmente, cerceando a ampla participação de empresas do ramo.



3. PEDIDOS

Diante do exposto, a **VERSSATPREST – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI** requer seja a **IMPUGNAÇÃO** ao **MEMORIAL DESCRITIVO DE COLETA DE PREÇOS ATH0143/2023** julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, visto que o edital está em desacordo com o Regulamento de Compras da Fundação do ABC, com o Regulamento de Compras e Contratações de Serviços de Terceiros da Fundação do ABC, com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Constituição Federal de 1988, demandando correção.

Termos em que, pede-se o deferimento.

Santo André, 26 de agosto de 2024



Gefente / Procurador
Carlos Gomes de Araújo Junior
RG 48.326.644-9